



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006744-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é apelado DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 19 de março de 2025.

JACOB VALENTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1006744-48.2024.8.26.0100

Apelante: OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA

Apelado: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n° 40692

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pedido de anotação de cessão de direitos creditórios sobre cota de consórcio cancelada, ante a recusa da administradora após ser notificada extrajudicialmente, bem como de reconhecimento, de forma prévia, de impossibilidade de retenção da multa contratual sem prova do prejuízo – Ação julgada parcialmente procedente, determinando a anotação da cessão, sob pena de ter de pagar duas vezes, caso o faça ao cedente, mas negando o pedido com relação à multa, porquanto ainda não houve retenção – Insurgência pela autora, requerendo a reforma da sentença no que tange à multa – Descabimento – Retenção da multa que é fato incerto, que pode ocorrer, ou não, sendo necessário que ocorra primeiro para que se afira se houve, ou não, prova do prejuízo ao grupo, tal qual exige a jurisprudência sobre a questão – Impossibilidade de acolhimento do pedido neste momento – Sentença mantida – Sucumbência recíproca entre as partes que é inconteste, porquanto dos dois pedidos formulados apenas um deles foi acolhido – Divisão do ônus que se impõe – Honorários recursais devidos ao adverso e elevados para 11% sobre o valor da causa (art. 85, §11, CPC) – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer que OBJETIVA SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA moveu em face de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e através da qual pretendia que a ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anotasse em seu sistema de dados interno que recebeu, através de contrato de cessão, a cota de consórcio cancelada nº 0409-01 em nome de Denilton Souza, visando evitar pagamento indevido ao cedente, além de pretender que lhe fosse reconhecida a impossibilidade de desconto da multa pela desistência, **para o fim de condenar a ré na obrigação de anotar em seu sistema a cessão do crédito, sob pena de ter pagar novamente depois**, mas negar o pleito de afastamento da multa, porquanto eventual prejuízo ao grupo, tal qual exige a jurisprudência para o reconhecimento da possibilidade de retenção da penalidade, só poderá ser avaliado e conhecido ao término do grupo, o que ocorrerá no ano de 2026.

Por conta da sucumbência recíproca, custas e despesas restaram divididas entre as partes, arcando cada qual com os honorários do adverso, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada.

Inconformada apela a autora OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA - fls. 227/246, aduzindo, em síntese, ser impossível a retenção de qualquer penalidade por parte da administradora do consórcio sem comprovação do prejuízo, asseverando que a relação em tela é inegavelmente de consumo e que a lei de regência dos consórcios não fala em cláusula penal compensatória, limitando-se a facultar a estipulação de multa pecuniária (art. 10, § 5º) por inadimplência do consorciado, o que é feito apenas no Regulamento do Consórcio da Apelada em sua cláusula de nº 54.3, devendo sua incidência ser condicionada à efetiva prova do prejuízo.

Prosseguiu arguindo que referida cláusula é nula de pleno direito por subtrair do consorciado de forma antecipada (na assinatura do contrato) seu direito de receber as parcelas pagas ao fundo comum integralmente e corrigidas, conforme o previsto na Lei do Consórcio, concluindo que referido desconto a título de cláusula penal não consta no extrato de fls. 71/73, porquanto o crédito ainda não foi restituído, já que a cota de consórcio em questão ainda não foi contemplada e tal só será aplicada no momento da restituição do crédito.

Defendendo que a restituição deverá ocorrer de forma integral, sem qualquer desconto a título de cláusula penal compensatória por supostos prejuízos causados ao grupo ou a administradora sem que estes sejam devidamente comprovados; asseverando que a comprovação pela ré poderia ser realizada de forma imediata e não apenas ao final do grupo e arguindo sucumbência mínima de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua parte e não proporcional, o que deveria ter imposto o ônus da sucumbência ao adverso, clama pela reforma da decisão, com o acolhimento da integralidade dos seus pedidos, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 247 e com resposta às fls. 252/257.

Houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual por parte da apelante às fls. 261/266, argumentando que pretende sustentar oralmente suas razões em sessão de julgamento.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos da apelante não comportam acolhida, como será demonstrado.

A despeito de ser assente na jurisprudência que a retenção da multa penal compensatória em contrato de consórcio depende da prova de prejuízo efetivo ao grupo, não há como se reconhecer tal direito ao consorciado antes que haja a efetiva retenção pela administradora do grupo, como pretende a apelante.

E, de fato, somente ao final do grupo é que a administradora poderá aferir se houve, ou não, efetivo prejuízo, oportunidade em que decidirá se reterá, ou não, o valor da multa, sujeitando-se, eventualmente, a que nova ação judicial lhe seja promovida, a critério do consorciado.

Porém, antes que haja retenção, nada há para ser decidido, porquanto se trata de evento futuro e ainda incerto.

Sobre a necessidade de prova do prejuízo para retenção da multa, cita-se o recente julgado do STJ reforçando a conclusão há muito assentada na jurisprudência. Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo**" (AgInt no AREsp 1206847/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou o cabimento da cláusula penal ao consorciado desistente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio" (AgInt no AREsp 1.069.111/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020). 5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.943.561/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.).

Assim, o que pretende a apelante é ver reconhecido direito ainda incerto, que pode, ou não, ocorrer, o que não se pode albergar.

Portanto, correta se mostra a sentença ao negar tal pleito neste momento, quando não houve, ainda, nenhuma retenção por parte da administradora.

Prosseguindo, a sucumbência recíproca é manifesta.

Formulou dois pedidos, um de anotação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cessão e outro de reconhecimento de impossibilidade de retenção da penalidade sem prova do efetivo prejuízo.

Logo, se só um deles foi acolhido, evidente que decaiu de 50% do pedido inicial, pelo que a divisão do ônus, na forma determinada pela sentença, se mostra escorreita.

Nada há, portanto, para ser revisto ou modificado na sentença.

Por fim, devidos honorários recursais ao adverso, em decorrência do trabalho adicional realizado nesta sede, que ficam elevados para 11% sobre o valor da causa, a teor do quanto previsto no art. 85, §11, CPC.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator